



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ADÉLIA MARIA GARCIA PAOLUCCI

APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

BARBACENA

2011

ADÉLIA MARIA GARCIA PAOLUCCI

APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Christine Candian Cabral Discacciati

BARBACENA

2011

Adélia Maria Garcia Paolucci

APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Christine Candian Cabral Discacciati

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Ana Cristina Silva Iatarola

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Rafael Francisco de Oliveira

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ____/____/____

RESUMO

Devido ao grande aumento de acidentes do trabalho e mortes que vem ocorrendo ano a ano, causando com isso prejuízos à qualidade de vida dos trabalhadores e também aumento de custos para o governo, foi instituído o fator acidentário de prevenção que tem como objetivo melhorar as condições de trabalho e saúde do trabalhador, incentivando assim as empresas a implementarem políticas mais eficientes de segurança e saúde no trabalho, reduzindo assim os índices de acidentes e proporcionando um local adequado e digno para o trabalhador. Com isso, este trabalho faz um breve relato sobre seguridade social e os responsáveis pelo seu financiamento, especialmente sobre a contribuição das empresas decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Aborda sobre os acidentes do trabalho e sua relação com o meio ambiente de trabalho, fazendo uma demonstração dos índices de acidentes nos últimos três anos. Busca explicar o que é nexo técnico epidemiológico previdenciário e o motivo de sua criação. Faz um breve histórico do surgimento do fator acidentário de prevenção, qual e o seu significado e explica a sua metodologia de cálculo. Aborda também como as empresas podem realizar sua contestação e quais são as polêmicas sobre sua constitucionalidade e recentes julgados sobre o tema.

Palavras-chaves: Fator acidentário. Nexo técnico. Acidente do trabalho. Seguridade social. Risco ambiental trabalho.

ABSTRACT

Due to the large increase in occupational accidents and deaths that have occurred year after year, thereby causing damage to the quality of life of workers and also increase costs for the government, the factor was established by the accident prevention that aims to improve conditions work and workers' health, thereby encouraging companies to implement more efficient policies for health and safety at work, thereby reducing accident rates and providing a suitable and worthy for the worker. Thus, this paper makes a brief report on social security and those responsible for its financing, especially on the contribution of companies of the risks arising from work. Addresses on the occupational accidents and its relation to the work environment, doing a demonstration of accident rates in the last three years. Seeks to explain the epidemiological technical nexus is that social security was created and why. Makes a brief history of the rise of Accident Prevention Factor, and which explains its meaning and its calculation methodology is. It also discusses how companies can make the defense and what are the controversies about its constitutionality and recent trial on the issue.

Keywords: Accident Factor. Nexus technician. Accident at work. Social security. Environmental risk work.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1: Relação da atividade preponderante e correspondentes graus de riscos.....	15
Tabela 1: Quantidade mensal de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo - 2008/2010.....	19
Quadro 2: Relação CI-10 com CNAE.....	24
Tabela 2: Róis dos Percentis de Ordem de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) – 2011.....	31

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEPS 2010 - Anuário Estatístico da Previdência Social 2010

CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho

CID-10 - Classificação Internacional de Doença, 10ª edição

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CRFP/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DOU – Diário Oficial da União

FAP – Fator Acidentário de Prevenção

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

IC - Índice Composto

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

MPS - Ministério da Previdência Social

NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário

RAT – Riscos Ambientais do Trabalho

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprios de Previdência de Servidores Públicos

RPS - Regulamento da Previdência Social

SAT – Seguro Acidente do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 SEGURIDADE SOCIAL	9
2.1 Saúde.....	9
2.2 Assistência Social	10
2.3 Previdência Social.....	11
3 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	13
3.1 Contribuição da Empresa	13
4 ACIDENTE DE TRABALHO.....	17
4.1 Meio ambiente de trabalho	17
4.2 Estatísticas de Acidente do Trabalho.....	19
5 NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO	22
6 FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO	28
6.1 Histórico	28
6.2 O que é o Fator Acidentário de Prevenção.....	30
6.3 Metodologia de cálculo.....	32
6.4 Contestação do FAP	35
6.5 Polêmica sobre a inconstitucionalidade do FAP.....	36
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

No Brasil os registros com acidentes e mortes no trabalho são elevados, causando um impacto no sistema de proteção social e influenciando na satisfação do trabalhador. Os índices indicam que ocorrem a cada minuto de trabalho três acidentes e a cada duas horas de trabalho três mortes. Essas informações são apenas do mercado formal, não sendo contabilizados os acidentes e mortes que ocorrem no mercado informal. Os custos gerados com benefícios acidentários, aposentadorias especiais, assistência à saúde do acidentado, horas de trabalho perdidas e reintegração do acidentado no mercado de trabalho são elevados. Além disso, existem os custos com benefícios considerados não acidentários pagos pela Previdência Social, mas que na realidade são de acidentes que não foram registrados pelas empresas, ou seja, foi sonegada a emissão da comunicação de acidente do trabalho, aumentando com isso ainda mais essas despesas.

Porém, a legislação estabelece que, as empresas devem pagar sobre a remuneração paga a seus empregados e trabalhadores avulsos as alíquotas de 1, 2 ou 3%, para financiar os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de trabalho e da aposentadoria especial. A alíquota de cada empresa dependerá do seu ramo de atividade econômica.

Com o objetivo de incentivar as empresas investirem em segurança e saúde do trabalho, foi criado o fator acidentário de prevenção. O fator acidentário de prevenção é um mecanismo multiplicador que permite que as alíquotas de 1, 2, e 3% possam variar entre a metade e o dobro. Sendo assim, as empresas que investirem em segurança e saúde do trabalho, prevenindo acidentes, podem receber até 50% de redução da alíquota ou, em caso contrário, aumentar a alíquota em até 100%.

Com relação a sonegação da comunicação de acidente do trabalho, surgiu o nexo técnico epidemiológico. Essa inovação da legislação permite que o perito do Instituto Nacional do Seguro Social, ao verificar que o agravo que acometeu o trabalhador é decorrente de determinado segmento econômico, pode presumir a natureza acidentária dessa incapacidade, concedendo assim o benefício previdenciário acidentário, independente da emissão da comunicação de acidente de trabalho pela empresa.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social pode ser definida como um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da sociedade, sendo que essas ações estarão destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social como consta do art. 194, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Para Ibrahim (2011, p. 5) a seguridade social pode ser conceituada como:

[...] rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Corrêa (1999)¹ também destaca que “pela definição constitucional já é possível notar que a Seguridade Social objetiva assegurar saúde, previdência e assistência. Podemos então dizer que Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social.”

2.1 Saúde

A saúde vem garantida pela constituição brasileira com direito e garantia fundamental conforme consta no art. 6º “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso).

Ressalta também o art.196, da CRFB/88:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹ <http://jus.com.br/revista/texto/1431>

Toda pessoa tem direito a saúde independente de qualquer contribuição. Corrêa (1999)², esclarece com relação a garantia a saúde:

O acesso aos programas de Saúde Pública necessariamente devem seguir os princípios da igualdade e universalidade do atendimento. Logo neste campo o acesso deve ser garantido a todos e de forma igual, sem qualquer tipo de contribuição, de forma que o atendimento público à saúde deve ser gratuito.

A lei que dispõe para implantação dessas condições é a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

2.2 Assistência Social

A assistência social também independe de contribuição e atenderá as pessoas que dela necessitar. O requisito é a necessidade de ser assistido. A assistência social é regida pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e consta do seu art. 1º:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (grifo nosso).

Corrêa (1999)³, expõe que existe uma grande diferença entre a saúde e a assistência social. A saúde tem um caráter de universalidade mais amplo, já assistência social visa garantir meios de subsistência às pessoas que não possuam condições de manter seu próprio sustento, onde dará especial atenção aos deficientes, crianças e idosos, independendo também de contribuição à seguridade social.

² <http://jus.com.br/revista/texto/1431>

³ <http://jus.com.br/revista/texto/1431>

2.3 Previdência Social

É uma instituição pública que tem como propósito reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. Enquanto a saúde e a assistência social independem de contribuição, a previdência social depende de contribuição por parte do próprio segurado. A renda que a Previdência Social transfere ao trabalhador contribuinte é utilizada para substituir a renda perdida quando ocorre incapacidade para trabalho, seja pela doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, maternidade e reclusão. Esse direito social foi reconhecido desde a constituição brasileira de 1934 no seu art. 121, § 1º, h, que consta:

A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

O art. 201, incisos de I a V da CRFB/88 dispõe:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalho em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Para Martins (2011, p.75) a previdência social “é um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei.”

A previdência possui dois regimes básicos, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos (RPPS). Há também o regime de previdência privada complementar que é facultativo.

3 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

“A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.” (Art. 10 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

Sobre o financiamento da seguridade social o art. 195 da CRFB/88 expõe:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Conforme disposto no art. 11 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91, o orçamento da Seguridade Social no âmbito federal é composto pelas receitas da União, das contribuições sociais e outras fontes de receitas. Constituem as receitas das contribuições sociais: as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição; as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

3.1 Contribuição da Empresa

No artigo 195, I, da CRFB/88, consta que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade e ela equiparada na forma da

lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; da receita ou faturamento e do lucro.

Essas contribuições sociais poderão ter suas alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, do porte da empresa, da utilização intensiva de mão-de-obra ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (art.195, § 9º, da CRFB/88).

Nos artigos 22 e 23, da Lei nº 8.212/91, constam também as contribuições que estão a cargo da empresa com destinação à seguridade social. Destaque para o inciso II, art. 22 desta lei que prevê:

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – [...].

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifo nosso).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O risco ambiental do trabalho (RAT) que consta do artigo citado acima, tem como função custear as aposentadorias decorrentes de incapacidade laborativa em virtude dos riscos existentes no ambiente de trabalho ou acidentes de trabalho. A alíquota de tal contribuição, é determinada de acordo com os riscos a que os empregados ficam expostos no ambiente de trabalho. O grau de risco de cada empresa dependerá da atividade predominante que exerce, podendo ser leve, médio ou grave.

Ibrahim (2011, p.252) relata que:

A lei não traz definição expressa da atividade preponderante, lacuna preenchida pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual define como preponderante a atividade que ocupa, na **empresa**, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 202, § 3º, do RPS). (grifo do autor).

Ressalta ainda Ibrahim (2011), após a empresa identificar sua atividade preponderante conforme a Classificação de Atividade Econômicas (CNAE), a mesma deverá consultar no Anexo-V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.078/99) o grau de risco correspondente a atividade de sua empresa. A responsabilidade de identificar a atividade preponderante corretamente é da empresa, localizando assim a alíquota de contribuição. A contribuição do RAT é obrigação da empresa, não podendo a mesma repassar a cobrança desse valor ao beneficiário do seguro.

A contribuição do RAT não é tão nova, a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, integrou à Previdência Social o seguro obrigatório de acidente do trabalho em favor dos empregados em geral, dos trabalhadores avulsos e dos presidiários que exercessem atividade remunerada. A cobertura desse seguro obrigatório era realizada mediante uma contribuição adicional a cargo exclusivo da empresa e destinava-se à cobertura de eventos resultantes de acidente do trabalho. No período de 01/09/1989 a 31/10/1991 a fixação desse seguro passou a ser de um adicional de 2% sobre o total da remuneração paga ou creditada no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente da atividade da empresa e correspondente grau de risco conforme constava de Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, no seu art. 3º, II. (CASTRO; LAZZARI, 2011).

A contribuição inicialmente era denominada seguro acidente do trabalho (SAT), porém passou a ser chamado de RAT pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou parte do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91. (CASTRO; LAZZARI, 2011)

Segue abaixo o QUADRO 1, com exemplo do anexo V do Decreto nº 3.078/99, onde se verifica a relação da atividades preponderantes com os correspondentes graus de risco:

QUADRO 1

Relação da atividade preponderante e correspondentes graus de riscos

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0111-3/01	Cultivo de arroz	3
0111-3/02	Cultivo de milho	3
0111-3/03	Cultivo de trigo	2
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	3
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	3
0112-1/02	Cultivo de juta	3
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	3
0114-8/00	Cultivo de fumo	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0115-6/00	Cultivo de soja	3

Fonte: BRASIL, Decreto 3.048/99, 2010.

4 ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente do trabalho é definido pelo art.19, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. São considerados acidente do trabalho a doença do trabalho e a doença profissional.

Equiparam-se também ao acidente do trabalho conforme art. 21, incisos I a IV, da Lei nº 8.213/91:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

4.1 Meio ambiente de trabalho

Consta no art. 7º, XXII, CRFB/88 que são direitos dos trabalhadores “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” Já no art. 157, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) expõe que as empresas devem cumprir e fazer

cumprir com as normas de segurança e medicina do trabalho bem como instruir os empregados quanto às preocupações a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Segundo Cesarino Júnior ([20--?], p. 383 apud SANCHEZ, 2009, p.32):

O empregador deve assegurar ao trabalhador um ambiente de trabalho idôneo, um ambiente que, pela sua situação, formação, elementos constitutivos, (ar, luz, temperatura etc.) pelas próprias maquinarias e utensílios nele instalados, não somente permita ao trabalhador o regular cumprimento da prestação, mas também não acarrete nenhum prejuízo à sua integridade física e à sua saúde. Isto é disciplinado por leis e regulamentos destinados a prevenir; sejam as causas de doenças e tutelar em geral a saúde do trabalhador (tutela da higiene do trabalho), sejam as causas de acidentes do trabalho (tutela da segurança do trabalho).

Na CRFB/88, o art. 225 traz que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Já o art. 200, VII, da CRFB/88 prevê que é competência do Sistema Único de Saúde a colaboração na proteção do meio ambiente, estando compreendido o ambiente de trabalho.

Existem também as Normas Regulamentadoras – Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, onde prevê vários mecanismos de proteção exigidos dos empregadores com sentido de prevenir, dentro os quais destaque-se:

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) - relacionados as atividade de mineração;
- Programa de Condições e Meio Ambiente na Indústria da Construção (PCMAT);
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT);
- Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);
- Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Com todas essas informações verifica-se que a proteção ao trabalhador é preventiva e visam não apenas reparar um dano eventualmente sofrido, quando da existência de situações inseguras no ambiente de trabalho. Apesar de haver no Brasil várias legislações para que o

ambiente de trabalho seja seguro e adequado à saúde do trabalhador, verifica-se ainda que o número de acidentes do trabalho é bastante elevado.

4.2 Estatísticas de Acidente do Trabalho

Conforme exposição da TAB.1 abaixo pode-se fazer um análise dos acidentes do trabalho no período de 2008 a 2010:

TABELA 1

Quantidade mensal de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo - 2008/2010

MESES	Anos	Total	Com CAT Registrada				Sem CAT Registrada
			Total	Motivos			
				Típico	Trajeto	Doença do Trabalho	
TOTAL	2008	755.980	551.023	441.925	88.742	20.356	204.957
	2009	733.365	534.248	424.498	90.180	19.570	199.117
	2010	701.496	525.206	414.824	94.789	15.593	176.290
Janeiro	2008	56.336	42.621	34.732	6.260	1.629	13.715
	2009	60.188	41.958	33.564	6.873	1.521	18.230
	2010	54.220	40.670	32.427	6.916	1.327	13.550
Fevereiro	2008	55.797	41.868	34.025	6.297	1.546	13.929
	2009	56.110	39.694	31.594	6.619	1.481	16.416
	2010	52.601	39.351	31.397	6.761	1.193	13.250
Março	2008	59.797	45.115	36.114	7.166	1.835	14.682
	2009	69.040	48.993	38.940	7.958	2.095	20.047
	2010	64.642	48.279	38.198	8.468	1.613	16.363
Abril	2008	60.546	45.457	36.534	7.061	1.862	15.089
	2009	59.581	42.421	33.511	7.294	1.616	17.160
	2010	56.591	42.318	33.134	7.751	1.433	14.273
Mai.	2008	59.182	43.992	34.838	7.468	1.686	15.190
	2009	62.982	45.261	35.558	7.862	1.841	17.721
	2010	60.602	45.572	35.665	8.501	1.406	15.030
Junho	2008	61.467	46.421	36.735	7.824	1.862	15.046
	2009	59.831	43.401	34.042	7.664	1.695	16.430
	2010	57.486	42.935	33.472	8.142	1.321	14.551
Julho	2008	65.882	49.088	39.179	8.013	1.896	16.794
	2009	64.077	46.875	37.393	7.734	1.748	17.202
	2010	60.567	45.189	35.656	8.215	1.318	15.378
Agosto	2008	70.467	50.090	39.923	8.287	1.880	20.377
	2009	64.479	46.874	37.119	8.006	1.749	17.605
	2010	64.158	47.998	37.827	8.765	1.406	16.160
Setembro	2008	74.140	50.440	40.169	8.508	1.763	23.700
	2009	63.465	46.553	37.160	7.760	1.633	16.912
	2010	60.424	44.852	35.423	8.175	1.254	15.572
Outubro	2008	74.435	52.160	42.287	8.095	1.778	22.275
	2009	63.282	47.170	37.783	7.889	1.498	16.112

	2010	59.537	44.411	35.339	7.872	1.200	15.126
	2008	64.151	45.435	36.780	7.127	1.528	18.716
Novembro	2009	59.334	45.818	36.580	7.681	1.557	13.516
	2010	57.364	43.309	34.482	7.697	1.130	14.055
	2008	53.780	38.336	30.609	6.636	1.091	15.444
Dezembro	2009	50.996	39.230	31.254	6.840	1.136	11.766
	2010	53.304	40.322	31.804	7.526	992	12.982

FONTE: DATAPREV, CAT, SUB. -

Fonte: BRASIL, 2010.

Através dessas informações retiradas do Anuário Estatístico da Previdência Social 2010 (AEPS 2010), a quantidade de acidentes de trabalho informados em 2010 diminuiu. Em 2009 foram registrados 733.365 (setecentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e cinco) acidentes, enquanto em 2010 foram 701.496 (setecentos e um mil, quatrocentos e noventa e seis), ocorrendo com isso uma diminuição de 4,3456%, não é uma diminuição de grande valor, mas já é um bom caminho a ocorrência diminuição de acidentes ao invés de aumento. Porém, os números de acidentes de trajetos e acidentes de trabalho que acarretaram em morte tiveram um aumento de 5,1109% e 5,9375% respectivamente. O número de acidentes de trajeto registrados em 2009 foram 90.180 (noventa mil, cento e oitenta) e em 2010 chegou a casa de 94.789 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e nove). Já os números de acidentes de trabalho que acarretaram em morte registrados foram em 2009 de 2.560 (dois mil, quinhentos e sessenta) e em 2010 de 2.712 (dois mil, setecentos e doze).

O AEPS 2010 apresenta também as seguintes informações:

1 – A quantidade de acidentes por setor de economia:

- Setor de serviços: 331.895 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco) acidentes registrados, sendo o líder em números de acidentes;
- Setor de indústria (incluindo a construção civil): está em segundo lugar com 307.620 (trezentos e sete mil, seiscentos e vinte) acidentes registrados;
- Setor de agropecuária: registrou 27.547 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e sete) acidentes, sendo o setor com menor número de acidentes.

2 – A quantidade de acidentes de acordo com a Classificação Internacional de Doenças:

- Ferimentos e lesões nos membros superiores e inferiores e de dorsalgias: foram que apresentaram maiores índices;
- Transtornos mentais e comportamentais: foram as doenças que tiveram maiores índices em 2010.

3 – A quantidade de acidentes de acordo com as profissões:

- As que apresentaram maior número em 2010 foi na área de serviços, como por exemplo: condutores de elevação e movimentação de cargas, operadores de robôs entre outros.

- Em segundo lugar ficaram os trabalhadores da construção civil e indústria extrativa.

Como relação aos índices de acidente do trabalho Rubin (2011)⁴ relata:

Se é bem verdade que vivemos atualmente um cenário de queda dos índices de acidente de trabalho no Brasil, ainda assim podemos dizer que o patamar de incidência dos infortúnios laborais são muito altos. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, desde 2003, adotou 28 de abril como Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho, ocorrem anualmente 270 milhões de acidentes de trabalho em todo o mundo; no Brasil, segundo o relatório, são 1,3 milhão de casos.

⁴ <http://jus.com.br/revista/texto/20315>

5 NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO

O nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) é o cruzamento de informações entre o código de doença e código de atividade econômica a que a empresa pertence, ou seja, é a correlação entre a Classificação Internacional de Doença, 10ª edição (CID10) e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). (Decreto nº 6.042/2007).

Morais (2007)⁵ relata que NTEP é:

[...] uma metodologia que consiste em identificar quais doenças e acidentes estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional. Com o NTE, quando o trabalhador contrair uma enfermidade diretamente relacionada à atividade profissional, fica caracterizado o acidente de trabalho. Nos casos em que houver correlação estatística entre a doença ou lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador, o Nexo Epidemiológico caracterizará automaticamente que se trata de benefício acidentário e não de benefício previdenciário normal.

A Lei nº 11.430, de 27 de dezembro de 2006, alterou a Lei nº 8.213/91 acrescentando o art. 21-A, §§ 1º e 2º que dispõe:

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (grifo nosso).

Com isso, prevê Aguiar (2008)⁶:

⁵ <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3650/O-Fator-Acidentario-Previdenciario-FAP-e-o-Nexo-Tecnico-Epidemiologico-NTE>

⁶ <http://jus.com.br/revista/texto/11729>

Fica evidente, então, que a presunção legal do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, instituiu na seara administrativa a inversão do ônus da prova em prol do empregado, passando ao INSS a obrigação de estabelecer o nexo e transferindo ao empregador o ônus de provar que a doença contraída pelo obreiro não foi provocada pela atividade laboral exercida, podendo valer-se, para tanto, de mapeamento de riscos e sinistros, rol das CAT's emitidas, número reduzido de ações administrativas e judiciais ajuizadas, dentre outros.

Através do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, anexo II, lista B, ficaram estabelecidos os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, fazendo assim a correlação entre CNAE e a tabela do CID-10. Essa correlação está embasada em estudos científicos alinhados com os fundamentos da estatística e epidemiologia.

Com isso, doenças profissionais ou acidente do trabalho serão caracterizados tecnicamente pela perícia médica do INSS, através da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, que será considerado quando se verificar nexo epidemiológico entre o ramo de atividade econômica da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade.

Franklin (2011)⁷ entende que:

[...] NTEP trouxe vários benefícios ao operário, especialmente no que tange à dispensa de produção de provas diagnósticas, permitindo a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva na esfera judicial.

Embora parecer uma desvantagem ao empregador, na realidade configura um instrumento facilitador para o médico perito, não significando necessariamente uma conclusão final, cabível de prova que exclua o nexo do acidente com a relação laboral.

[...] mister que a empresa empregadora, ao contratar, utilize critérios rigorosos de investigação da saúde do operário, com o intuito de verificar se há doenças preexistentes, a fim de lhe resguardar de futura responsabilização pelas mesmas, que poderão ser configuradas como doença desencadeada pelo labor.

Conforme art. 2º, § 1º da IN/INSS nº16/2007, é considerado agravo “a lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.”

Segue abaixo o QUADRO 2, exemplificando a correlação entre CID10 e CNAE:

⁷ <http://jus.com.br/revista/texto/19418>

QUADRO 2

Relação CID-10 com CNAE

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Hidrocarbonetos halogenados (Clorobenzeno e seus (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tiuracil (X49.-; Z57.5) 4. Tiocinatos (X49.-; Z57.5) Tiuréia (X49.-; Z57.5)
II - Outras Porfirias (E.80.2)	Clorobenzeno e seus derivados (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)

INTERVALO CID – 10	CNAE
E10-E14	1091 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4313 4319 4329 4399 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5030 5231 5239 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 9420

Fonte: BRASIL, 2007.

Azevedo (2009)⁸, expõe com relação ao NTEP o seguinte:

Uma vez constatada a relação entre doença/trabalho, o benefício será concedido na modalidade B91, ou seja, auxílio doença acidentário. Com isso, o empregador, certamente, enfrentará os efeitos da definição do NTEP, tanto na esfera trabalhista como na previdenciária, com a possibilidade, inclusive, de sofrer a majoração da alíquota SAT que veremos adiante.

Com o NTEP, é retirado o ônus da prova do segurado considerado a parte mais frágil, passando essa responsabilidade para o empregador. Isso porque há uma resistência por parte dos empregadores em emitir a comunicação de acidente do trabalho (CAT). Com a emissão da CAT há o reconhecimento da natureza acidentária de determinada incapacidade, dando ao empregado, no caso de afastamento maior que 15 dias, estabilidade de 12 meses após retorno do afastamento e depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante o período de afastamento, o que não ocorre quando o afastamento não é de natureza acidentária,

⁸ <http://jus.com.br/revista/texto/13942>

as empresa consideram isso um prejuízo alto, principalmente com relação a estabilidade de 12 meses.

Aguiar (2008)⁹ ressalta que:

Antes da inserção desta inovação legislativa, o segurado ao ser acometido de uma doença ocupacional, deveria fazer prova perante a autarquia previdenciária do nexo de causalidade entre a moléstia adquirida e o trabalho exercido, o que se revelava uma árdua tarefa, haja vista que em casos tais relutavam as empresas em emitir a CAT – comunicação do acidente de trabalho, por vislumbrarem nessa conduta a assunção de culpa e responsabilidade pela patologia ocorrida.

Ocorre também uma grande dúvida, pois nem sempre se pode afirmar com certeza que determinada doença tem conexão com o trabalho, sendo mais fácil atribuir o motivo da doença a outros fatores. Mesmo a lei prevendo que a CAT não precisa ser preenchida apenas pela empresa como consta do art. 22, § 2º da Lei nº 8.213/91:

A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º [...]

§2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

O que prevê o § 2º citado acima muitas vezes não acontece, pois é preciso conhecer o ambiente do trabalho para poder estabelecer uma relação deste com a doença adquirida. Como a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na maioria das vezes, condiciona a concessão do benefício acidentário à CAT, o segurado por falta desse documento recebe um benefício comum, quando muitas vezes deveria receber o benefício acidentário, perdendo com isso os direitos que teria com tal benefício.

Ibrahim (2011, p.635) salienta:

⁹ <http://jus.com.br/revista/texto/11729>

Boa parte dos problemas atuais é derivada da sistemática reinante – a necessidade de o empregador, por determinação legal informar os acidentes de trabalho sofridos por seus empregados. Apesar da obrigação legal, é fato notório que a CAT muitas vezes deixa de ser feita. A subnotificação impede a adequada mensuração dos acidentes e a conseqüente distribuição justa do custeio previdenciário. Daí o NTEP abandonar a CAT como instrumento primário de informação, em razão do notório histórico de subnotificações, trazendo para o sistema as informações médicas baseadas na Classificação Internacional de Doenças, na sua 10ª edição – CID10.

A IN/INSS nº 16/2007 dispõe sobre os procedimentos e rotinas referentes ao NTEP. Quando ocorrer a presunção por parte da perícia do INSS que a doença é decorrente do ambiente de trabalho, o empregador poderá recorrer, requerendo ao INSS a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, demonstrando a inexistência do nexos entre o trabalho e o agravo, apresentando documentação probatória. Esse requerimento deve ser feito ao INSS até 15 dias após a data da entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Porém, se a intempestividade do requerimento for motivada pelo não conhecimento do diagnóstico do agravo, a empresa poderá apresentar o requerimento no prazo de 15 dias da entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabelecer o nexos entre o trabalho e o agravo. O segurado será informado pela Agência da Previdência Social da contestação da empresa, podendo o mesmo apresentar contra razões no prazo de 15 dias da ciência do requerimento. Caso a decisão seja desfavorável para empresa ou para o segurado caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O pagamento do benefício não será prejudicado com a interposição do recurso.

É importante observar o art. 20, incisos I e II, da Lei 8.213/91, que explica que também são considerados acidentes de trabalho a doença profissional e do trabalho:

Consideram-se acidente do trabalho, [...], as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

O presente artigo já reconhecia a presunção da incapacidade pelo trabalho nas doenças profissionais ou do trabalho desde que enquadradas na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Porém, pode-se verificar que essa correlação só destacou com a criação do NTEP.

Morais (2007)¹⁰, faz alguns comentários e críticas com relação ao NTEP, que são:

[...] não leva em consideração a avaliação dos ambientes e das condições de trabalho; fatores biológicos do grupo de trabalhadores (idade, sexo, características raciais, fatores familiares); multicausalidade dos adoecimentos, incapacidade e morte; que a “aptidão” para o trabalho não enseja, necessariamente, ausência de patologias, que poderão ser computadas como relacionadas ao CNAE da empresa; o trabalho dos profissionais de Saúde e Segurança do Trabalho, desqualificando as ações por eles estabelecidas e implementadas e as ações implementadas pelas empresas no sentido de controle e melhoria das condições dos ambientes de trabalho.

O Nexo Técnico Epidemiológico (NTE) poderá estimular o “eugenismo”, ou seja, um estudo, uma seleção mais rígida por parte de algumas empresas e de alguns poucos profissionais, nos processos de admissão.

[...], poderão surgir sintomas decorrentes de exposição a riscos ou atividades de trabalho progressas, que serão computados no CNAE (Código Nacional da Atividade Econômica) onde o trabalhador exerce suas atividades atualmente, gerando uma base estatística não verdadeira.

O NTEP ajuda a verificar quais atividades econômicas produzem maiores índices de doenças relacionados com o trabalho, e que tipos de doenças são mais comuns, possibilitando com isso uma atuação por partes dos órgãos públicos nesses setores de trabalho. É importante salientar que essa correlação do nexos entre o trabalho e o agravo tem que ser bem feita, para não prejudicar empresas que realmente se preocupam com seus trabalhadores.

Com isso, evidência Aguiar (2008)¹¹:

Não se pode olvidar, ainda, que essa inversão do ônus da prova trazida pelo NTEP servirá de incentivo para as empresas serem mais diligentes e cuidadosas com o meio ambiente de trabalho, cumprindo rigorosamente as normas de segurança e medicina do trabalho e prevenindo a ocorrência de acidentes, mormente diante da possibilidade de redução ou majoração da contribuição do SAT (seguro de acidente de trabalho) conforme o resultado dos dados estatísticos epidemiológicos de cada empresa, inovação bastante salutar também trazida pela Lei 11.430/06.

¹⁰ <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3650/O-Fator-Acidentario-Previdenciario-FAP-e-o-Nexo-Tecnico-Epidemiologico-NTE>

¹¹ <http://jus.com.br/revista/texto/11729>

6 FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO

6.1 Histórico

O fator acidentário de prevenção (FAP) não é algo recente. Já constava do art.4º da Lei nº 7.787/89 que “a empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% (zero vírgula nove por cento) a 1,8% (um vírgula oito por cento), para financiamento do respectivo seguro.” A Lei nº 8.212/91, no seu art. 22 § 3º, concede ao Ministério do Trabalho e Previdência Social alterar, com bases nas estatísticas de acidentes de trabalho que são apurados através de inspeção, o enquadramento das empresas, para fins de contribuição de financiamento da complementação por acidente de trabalho, a fim de estimular os investimentos em prevenção de acidentes. Contudo, pode-se verificar que essas disposições não foram implantadas por faltar informações da realidade ambiental das empresas.

Com isso, o Governo, em especial o Ministério do Trabalho e da Previdência e Assistência Social verificou a necessidade de estabelecer ações nas áreas de prevenção de riscos de acidente do trabalho e de fiscalização de ambientes de trabalho e de aprimorar o enquadramento dos ramos de atividade econômica por grau de risco para fins de incidência de contribuição previdenciária, aprovando assim através da Resolução nº 1.101, de 16 de julho de 1998, uma sistemática para elaboração dos indicadores de acidente de trabalho, consubstanciada no documento “Metodologia para Avaliação e Controle dos Acidentes de Trabalho”. A primeira etapa da Resolução nº 1.101/1998 foi avaliar como estavam as situações dos acidentes de trabalho para propor uma metodologia de elaboração de vários indicadores. Foram definidos três indicadores: o índice de frequência, o índice de gravidade e a taxa de incidência. Esses indicadores são usados internacionalmente, permitindo avaliar e comparar os riscos de cada código de atividade econômica (CNAE), servindo também como ponto de partida para obter uma medida de risco única para controle. Apesar de tudo isso, a metodologia não foi estabelecida.

A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que dispõe sobre aposentadoria especial, prevê no seu art. 10º:

A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Essa previsão de aumento ou redução do RAT não é uma novidade, pois a Lei nº 7.787/89 já possibilitava o aumento e a Lei nº 8.212/91 a sua redução. A Lei nº 10.666/03 no art. 14 estabeleceu que o Poder Executivo iria regulamentar o art. 10 já citado acima, no prazo de 360 dias. Porém, essa regulamentação não aconteceu no prazo estabelecido. Isso somente ocorreu com o Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que alterou o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, inserindo o art.202-A:

As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

O art. 202 do Decreto nº 3.048/99, versa sobre a contribuição previdenciária das empresas, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho como se pode verificar:

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

Porém, em 2009 o Decreto nº 6.957 alterou o Decreto nº 3.048/99 aperfeiçoando a aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP.

Como disposto por Pietrolungo (2010)¹²:

A regulamentação do FAP é que é recente. Atualmente, o FAP é regulamentado pelo Decreto 6.957/2009, que alterou o art. 202-A, do RPS, e pela Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS- nº 1.308/2009 (Resolução). Pelo art. 4º, do Decreto nº 6.957/2009, o FAP começa a produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2.010.

6.2 O que é o Fator Acidentário de Prevenção

O fator acidentário de prevenção conhecido pela sigla FAP é um multiplicador variável num intervalo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), que será aplicado na alíquota do RAT conforme ressalta o Decreto nº 3.048/99, art. 202-A, § 1º. O FAP não tem como objetivo alterar o enquadramento do RAT, mas sim ser um multiplicador que irá reduzi-lo ou aumentá-lo, podendo ser essa redução de até 50% ou o aumento de até 100%. O valor do RAT de uma empresa será de acordo com o enquadramento de sua atividade econômica preponderante, como consta do Decreto nº 3.048/99, art. 202, citado acima.

O valor do FAP dependerá do desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, sendo criado um índice composto pelos índices de gravidade, frequência e custo. Esses índices serão calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

No índice de frequência constará a quantidade de benefícios acidentários informados ao INSS por meio da CAT e também dos benefícios acidentários que são estabelecidos a partir dos nexos técnicos pela perícia do INSS, inclusive o NTEP que não tem CAT associada. Já o índice de gravidade será o somatório da quantidade de dias de todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias como auxílio doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte que tenham natureza acidentária, sendo que cada um dos casos terá níveis de gravidade diferenciados. Por fim, o índice de custo que será a quantidade dos valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social.

¹² <http://jus.com.br/revista/texto/14196>

Como evidência Ibrahim (2011, p. 260):

É interessante observar que, para fins de frequência, a Lei nº 11.430/06, ao acrescentar o art. 21-A à Lei nº 8.213/91, tem influência direta neste cálculo, pois permite a fixação do doença como decorrente do trabalho, a partir da vinculação de determinadas patologias a certas atividades econômicas. É o conhecido nexó técnico epidemiológico previdenciário – NTEP, [...]. Ou seja, o NTEP, além de permitir o reconhecimento automático de determinadas incapacidades como acidentárias, traz como consequência a elevação do FAP, em razão da piora dos índices de frequência.

Com isso, é muito importante que as empresas realizem um acompanhamento adequado de todos os afastamentos que são encaminhados ao INSS, pois quando o perito do INSS avaliar determinado afastamento e decidir que é correspondente ao trabalho devido ao nexó entre o CID-10 e o CNAE, a empresa, não concordando, deverá recorrer da decisão demonstrando que a doença adquirida não tem relação com o trabalho realizado, mesmo estando constando da tabela de relação CID-10 x CNAE. Caso essas providências não sejam tomadas, o FAP da empresa poderá ser alto, acarretando com isso uma majoração do RAT.

Anualmente, sempre no mesmo mês, o Ministério da Previdência Social deverá publicar no Diário Oficial da União, os róis de percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse CNAE, divulgando o valor do FAP de cada empresa em rede mundial de computadores, exemplificado na (TAB.2):

TABELA 2

Róis dos Percentis de Ordem de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) – 2011

SUBCLASSE DA CNAE 2.0	PERCENTIL DE FREQUÊNCIA	PERCENTIL DE GRAVIDADE	PERCENTIL DE CUSTO
111301	37,69	47,77	62,01
111302	35,71	53,29	46,57
111303	96,11	54,33	60,01
111399	57,3	64,57	75,92
112101	79,2	85,36	94,64
112102	86,19	99,28	96,56
112199	22,45	31,93	59,45
113000	94,6	83,92	71,76
114800	37,05	61,29	76,56
115600	69,84	83,84	53,45
116401	6,34	17,77	4,5
116402	45,15	88,48	70,4
116403	12,77	9,53	8,65

Fonte: Portaria Interministerial MPS/MF nº579, 23/09/2011. DOU de 26/09/2011. Anexo –I

O FAP só produzirá efeitos tributários no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação, conforme estabelece o art. 202-A, § 6º do Lei nº 3.048/99.

Pode-se verificar que o “objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.” (Resolução nº 1.308, de 27 de maio 2009).

6.3 Metodologia de cálculo

A fórmula traçada para diminuir o custeio da seguridade social no país, consiste na possibilidade de redução de 50% ou majoração de 100% do RAT. Para isso, devem ser atendidos os requisitos de três índices: frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho da empresa.

O RAT poderá ter sua alíquota variada da seguinte forma:

Leve: a alíquota do RAT de 1% - variação de 0,5000% a 2,000%

Média: alíquota do RAT de 2% - variação de 1,000% a 4,000%

Grave: alíquota do RAT de 3% - variação de 1,500% a 6,000%

Isso possibilitará à empresa verificar o desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. O art. 202-A, § 7º da Lei 3.048/99 expõe que “para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.”

As etapas para o cálculo são:

- Análise dos índices de frequência, gravidade e custo ocorridos em cada empresa em determinado período de tempo;
- Verificação dos percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices;
- Após verificação dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice.

As fórmulas de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo constam da Resolução nº 1.316/2010 que alterou a Resolução nº 1.308/2009, que são as seguintes:

- Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000.

- Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000.
- Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000.

O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:

$$\text{Percentil} = 100 \times (\text{N}^\circ \text{ ordem} - 1) / (n - 1)$$

Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;

Nº ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

Já o cálculo do índice composto (IC) é:

$$\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02.$$

Com isso, pode-se exemplificar um cálculo do FAP de uma empresa que apresentou um percentil de gravidade de 20, percentil de frequência 60 e percentil de custo 31, dentro do respectivo CNAE-Subclasse:

$$\text{IC} = (0,50 \times 20 + 0,35 \times 60 + 0,15 \times 31) \times 0,02 = 0,7130 \text{ (resultado do FAP da empresa).}$$

Supondo que CNAE-Subclasse dessa empresa apresente alíquota de contribuição de 3% (valor do RAT), essa empresa teria a alíquota individualizada de 2,1390(3% x 0,7130).

Nesse exemplo, verifica-se que a alíquota do RAT sofreu uma redução, sendo nesse caso a empresa beneficiada.

Importante salientar que, caso a empresa não apresente nenhum registro de acidente ou doença do trabalho no período-base para cálculo do FAP, os cálculos dos índices serão nulos, sendo o valor do FAP de 0,5000 por definição. Caso a fiscalização verifique que ocorreu acidente ou doença do trabalho, porém a empresa não registrou isso através da CAT, o valor do FAP será de 2,000 por definição. Isso ocorrerá para beneficiar as empresas que realmente não tiverem nenhum tipo de acidente ou doença do trabalho e para penalizar as empresas que tentam burlar o sistema. (Resolução nº 1.316/2010).

São utilizados pela Previdência Social para realização do cálculo do FAP os dados obtidos entre janeiro e dezembro de cada ano, até completar o período de 02 anos, a partir de quando os dados do ano inicial serão substituídos por aqueles obtidos no último período. Para esses dados foram definidas as seguintes fontes conforme consta da Resolução nº 1.316/2010:

Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido;

Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo;

Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.

A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

Com relação a metodologia de cálculo do FAP, Pietroluongo (2010)¹³ expõe que :

A forma de cálculo dos índices de gravidade, frequência e custo é relativamente simples, basta substituir as variáveis necessárias na fórmula, e se pode facilmente comprovar se o valor obtido pelo INSS segundo a fórmula informada está correta ou não.

No entanto, para a obtenção do percentil de ordem, o INSS se utiliza de uma fórmula a cujas variáveis as empresas não tem acesso. O percentil de ordem é calculado segundo o número de empresas na subclasse e a posição do índice no ordenamento da empresa na respectiva subclasse.

[...] Esta informação não é divulgada aos contribuintes. Não há, pois, como se saber como a Receita do Brasil obteve o número relativo ao percentil de ordem. Por consequência, não há como saber se a aplicação da fórmula divulgada na Portaria CNPS nº 1.308/2009 está ou não correta, impossibilitando, inclusive, a interposição de Recurso Administrativo Cabível.

Os empreendimentos que determinada empresa realizar para amenizar ou até neutralizar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais poderão ser inúteis por pertencer a uma determinada categoria econômica. Como demonstrado pela TAB.2, para cada CNAE-Subclasse é calculado um valor de percentil de frequência, gravidade e custo, porém as empresas têm informações apenas desses valores, não sabendo o cálculo de cada um deles.

¹³ <http://jus.com.br/revista/texto/14196>

Com isso, uma empresa que não tenha investido em segurança do trabalho poderá ser beneficiada por aquela que investiu, por pertencer a uma mesma categoria econômica.

Azevedo (2009)¹⁴ salienta:

[...] com o advento da lei que institui o FAP, os empregadores além de propiciarem a melhoria do ambiente laboral, devem observar os critérios adotados para definição do NTEP e interpor a competente defesa perante a Autarquia Previdenciária, objetivando a não aplicação do nexu técnico epidemiológico ao caso concreto, e, por consequência, impedir a convalidação dos efeitos nefastos no âmbito trabalhista e previdenciário que o caso encerra.

6.4 Contestação do FAP

A empresa pode apresentar as seguintes contestações conforme Portaria Inteministerial nº 451:

1 – Contestação do bloqueio de bonificação: quando o FAP da empresa é calculado segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social e for encontrado valor inferior a 1,0000 (um) e caso na empresa tenha ocorrido alguma morte ou aposentadoria por acidente ou doença do trabalho, no período-base considerado para o cálculo do FAP anual, ou ainda caso a empresa apresente taxa média de rotatividade superior a 75%, o FAP aplicado será por definição igual a 1,0000 (um), ocorrendo assim o bloqueio da bonificação. Com isso, poderá requerer a suspensão do impedimento mediante comprovação de que foram observadas as normas de saúde e segurança no trabalho, no período-base de cálculo, preenchendo um formulário eletrônico que deverá constar também de confirmação do sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa, que as medidas adotadas comprovam o investimento da empresa em matéria de prevenção e proteção aos trabalhadores. Após a empresa preencher o formulário eletrônico deverá imprimir a contestação e levar ao sindicato para realizar sua homologação que será também por meio eletrônico.

2 – Contestação referente a divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo: essa contestação também será feita por meio eletrônico perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social,

¹⁴ <http://jus.com.br/revista/texto/13942>

do MPS. O resultado do julgamento tem que ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), porém o inteiro teor da decisão só será divulgado no sítio da Previdência Social, na rede mundial de computadores, sendo o acesso restrito da empresa. Esse processo administrativo tem seu efeito suspensivo, cessando esse efeito na data da publicação do resultado do julgamento caso não seja interposto recurso. O prazo para interpor o recurso é de 30 dias contados da data em que foi publicado o resultado no DOU. Esse recurso também será encaminhado por meio de formulário eletrônico, sendo examinado em caráter terminativo pela Secretaria de Políticas de Previdência Social. Quanto às matérias que não foram impugnadas na 1ª instância administrativa, o recurso não será reconhecido. No caso do recurso, o efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado, sendo esse resultado também publicado no DOU e o inteiro teor da decisão divulgado apenas para a empresa através da rede mundial de computadores, no sítio da Previdência Social.

A propositura de ação judicial com o mesmo pedido do processo administrativo, importará em desistência da impugnação interposta e renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

6.5 Polêmica sobre a inconstitucionalidade do FAP

Analisando as informações expostas acima, a finalidade do FAP é ser apenas um multiplicador que irá aumentar ou reduzir o RAT conforme os investimentos das empresas em segurança do trabalho. Pereira Júnior (2011), ressalta que as empresas com atividades essencialmente perigosas, onde os riscos com acidentes são altos, porém devido ao investimento em segurança do trabalho através de prevenções e treinamentos, acabam reduzindo esses riscos. Nesse caso a contribuição do RAT será reduzida pelo FAP, ocorrendo com isso uma justiça na cobrança do RAT. Com isso, a discussão relativa ao FAP, na exposição de Pereira Júnior (2011, p. 221), é que “o ataque pela inconstitucionalidade do indigitado fator, ao que parece, resume-se a aspectos formais de criação daquele, previsto em normas infralegais os critérios de sua variação, qual seja, o Decreto nº 6.957/2009 e outros atos normativos inferiores.”

Pode-se verificar também conforme relato de Pereira Júnior (2011, p. 222):

No arsenal defensivo utilizado pelos arautos do FAP consta que a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o *princípio da equidade*, previsto no inciso V do parágrafo único do art.194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trataria, pois, de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional, que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. [...] parece ser possível afastar a suposta ofensa à isonomia do FAP, uma vez que o regulamento atende à Constituição quando diferencia alíquotas por categoria econômica e, dentro dessas, pelo número de acidentes causados por cada empresa, em atenção ao alto índice de acidentes de trabalho que ocorre no País. (grifo autor).

Um dos debates sobre a inconstitucionalidade do FAP é com relação à ofensa ao princípio da legalidade, pois conforme consta o art. 150, inciso I, da CRFB/88 “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

Pelo princípio da legalidade, no entendimento de Calcini (2010)¹⁵, o FAP é inconstitucional conforme exposto:

A Constituição Federal traz situações onde o legislador constituinte originário criou uma atenuação na majoração de tributos por meio de lei, permitindo que o Poder Executivo, por meio de seus decretos, realize a majoração de tributos. Esta flexibilização do princípio da legalidade está disposta na Constituição Federal nos seguintes artigos: (i) - art. 62, parágrafo 2º, que permite ao presidente da República editar Medidas Provisórias, ou seja, criar ou majorar tributo não por lei, mas por essa excepcional espécie normativa; (ii) – art. 153, parágrafo 1º, ao facultar ao Poder Executivo, nas condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos sobre importação (II) e exportação (IE), produtos industrializados (IPI) e impostos nas operações financeiras (IOF). Afora tais previsões constitucionais, não é possível localizar qualquer atenuação ao princípio da legalidade sob o prisma tributário. A mais disso, o art. 195, da Constituição Federal, que dá suporte à tributação prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 e ao disposto no art. 10 da Lei 10.666/03, em momento algum traça qualquer previsão de que é possível alterar alíquotas por atos infralegais, como é o caso dos regulamentos. Há total silêncio nesse sentido, de sorte que vale lembrar um adágio de que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. [...], não constando na Constituição a possibilidade de manipulação das alíquotas por decreto (ou regulamento), como no caso das contribuições previstas no art. 195 da Constituição Federal, há de ser cumprida a regra geral, que é o estrito respeito à legalidade tributária, que impede o aumento de alíquota por ato que não seja lei. Essa conclusão fica ainda mais evidente ao se analisar o parágrafo 9º do art. 195 da Constituição Federal, que permite alíquotas diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Porém,

¹⁵ <http://www.conjur.com.br/2010-jan-20/fator-acidentario-prevencao-inconstitucional-permitir-abuso>

em momento algum permite a flexibilização da legalidade, para permitir que exista manipulação de alíquota por atos infralegais majorando tais tributos.

Já Pereira Júnior (2011, p. 223), não entende como inconstitucional expondo que:

[...] o regulamento não desbordou as barreiras legais, já que os limites máximos e mínimos das alíquotas estão consignadas na lei instituidora, estando o FAP previsto corretamente no instrumento normativo adequado. [...] a previsão dos aspectos formais, materiais, pessoais, quantitativo, temporal e espacial da hipótese de incidência foram inseridos em lei, deixando para a regulamentação apenas os aspectos operacionais, exatamente os destinados à função regulamentar do Decreto. (grifo nosso).

De acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região¹⁶ o entendimento é de ausência de ilegalidade e de inconstitucionalidade conforme exposto:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4.

¹⁶ <http://proc-eletronico.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1607967>

Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹⁷, também entende constitucional a aplicação do FAP:

TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. FAP - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 10 DA LEI 10.666/03. ART. 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. Não há falar em ilegalidade do art. 202-A do Dec. nº 3.048/1999 e das Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, em razão de o Fator Acidentário de Prevenção - FAP estar expressamente previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, sendo certo que o Dec. nº 6.957/2009 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/1991 e 10.666/2003, porquanto somente dispôs sobre as hipóteses de incidência às quais serão aplicáveis as alíquotas. 2. Orientação firmada no âmbito deste Tribunal. (TRF4, APELREEX 5000892-69.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 17/11/2011)

Outro assunto argumentado contra o FAP é a ofensa a irretroatividade tributária, conforme consta do Decreto nº 6.957/2009 (que alterou a Lei 3.048/99) art. 202-A, § 9º “excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.” Conforme entedimento de Pereira Júnior (2011), os dados estatísticos utilizados para a metodologia de cálculo do FAP não parecem ofender o princípio da irretroatividade. Pereira Júnior (2011, p.223) ainda expõe que :

[...] os dados anteriores ao FAP servirão apenas de referência estatística, de sorte a possibilitar o processamento do novo cálculo. O simples fato de os dados a serem considerados para o tributo a ser exigido em 2009, só tendo sido esclarecido e incorporados em 10.09.2009, com o Decreto nº 6.957/2009, não caracterizando a

¹⁷ http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php

irretroatividade. Certo é que para operacionalização do tributo, sempre terá que se utilizar dados passados.

[...].

[...], a questão da irretroatividade é delicada, há de se aguardar o entendimento do Tribunais, notadamente do STF.

Aponta-se, ainda, um desrespeito ao princípio da publicidade referente aos dados para conferência do cálculo do FAP, pois é utilizado um comparativo de dados de todas as empresas que pertencem a uma mesma subclasse do CNAE, não sendo possível que as empresas verifiquem se os cálculos estão corretos. Conforme expõe Pereira Júnior (2011, p.224), as empresas estão alegando que não tiveram acesso aos dados utilizados para cálculo do FAP, mas apenas aos seus extratos, sem maiores explicações, causando com isso uma tributação às cegas. O Governo se defende alegando que a divulgação desses dados esbarra no sigilo imposto pelo art. 5º, X e XII, da CRFB/88, não sendo com isso possível expor os dados de determinada empresa.

Essas são algumas das polêmicas apresentadas pelo meio jurídico contra o FAP com relação sua constitucionalidade, ficando assim aguardando uma decisão concreta do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

A falta de prevenção em segurança e saúde do trabalho trás prejuízos para empresa, para o trabalhador e também para a sociedade. Dessa forma é muito mais eficaz a empresa investir em atitudes preventivas nos ambientes de trabalho, proporcionando assim um local adequado para o trabalho. É importante conscientizar os trabalhadores das normas em segurança do trabalho, pois às vezes muitos consideram desnecessárias essas atitudes.

Com o fator acidentário de prevenção, a preocupação das empresas com prevenção vai aumentar, pois com tal atitude irá diminuir os acidentes e doenças do trabalho, podendo obter uma diminuição na alíquota do RAT. A prevenção, além de viável, é lucrativa. Uma gestão ambiental adequada leva a empresa a caminhos de um sólido e consistente planejamento tributário, cuidando da saúde de seus funcionários com êxito, sem deixar de lado a saúde financeira da empresa.

Outro passo importante foi a introdução do nexu técnico epidemiológico, que acabou com a burocracia no procedimento para concessão de benefícios acidentários, pois ao se presumir o nexu entre o CNAE e o CID, fica o trabalhador dispensado da difícil tarefa de produzir provas referentes ao acidente ou doença do trabalho. É importante que o perito analise bem a situação para não considerar um caso com benefício acidentário apenas por existir a correlação entre CNAE e CID. Se tal presunção legal confere vantagens ao trabalhador, não se pode por tal fato concluir que seja inteiramente prejudicial ao empregador, na medida em que o NTEP funciona como uma simples ferramenta a ser utilizada pelo médico perito, não significando uma conclusão diagnóstica final e podendo ter sua incidência afastada sempre que verificado, no caso concreto, a inexistência do nexu.

Com isso, o que se pode verificar é que tanto o NTEP como o FAP, servem de incentivos para as empresas serem mais cuidadosas com o ambiente de trabalho, cumprindo rigorosamente as normas de segurança e medicina do trabalho e prevenindo a ocorrência de acidentes. Dessa forma, tanto o trabalhador como a empresa são privilegiados com tais atitudes.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. Nexo técnico epidemiológico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1901, 14 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11729>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

AZEVEDO, Adriano César de. Efeitos decorrentes da aplicação do NTEP e do FAP no âmbito trabalhista e previdenciário. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2344, 1 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13942>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 18 set. 1967 – Revogada. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1967/5316.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/MTE/1978/3214.htm>>. Acesso em: 03 set. 2011.

_____. Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da previdência social. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 03 jul. 1989. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1989/7787.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei orgânica da Saúde. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília 20 set. 1990 Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1990/8080.htm>>. Acesso em: 06 ago. 2011.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 14 ago. 1991. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>>. Acesso em: 03 set. 2011.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 25 set.

1991. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8212_8.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

____. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Lei orgânica da assistência social. Dispõe Sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 08 dez. 1993. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1993/8742.htm>>. Acesso em: 06 ago. 2011.

____. Resolução CNPS nº 1.101, de 16 de julho 1998. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 20 jul. 1998. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPAS-CNPS/1998/1101.htm>>. Acesso em: 03 set. 2011.

____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Atualizado outubro 2010. Aprova o Regulamento da Previdência Social. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 07 maio 1999, republicado 12 maio 1999. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

____. Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 09 maio 2003. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2003/10666.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

____. Lei nº 11.430, de 27 de dezembro de 2006. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 27 dez. 2006. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2006/11430.htm>>. Acesso em: 03 set. 2011.

____. Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília. 12 fev. 2007. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/2007/6042.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

____. Instrução Normativa INSS/PRES nº16, de 27 de março de 2007. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP.

Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 30 mar. 2007. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2007/16_1.htm>. Acesso em: 03 set. 2011.

____. Lei nº 9.528 - de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 11 dez. 2007 Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9528.htm>>. Acesso em: 03 set. 2011.

____. Resolução nº 1.308, de 27 de maio de 2009. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 05 jun. 2009. Disponível em: <<http://www2.dataprev.gov.br/fap/resolucao1308.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

____. Decreto nº 6.957, de 9 de setembro 2009. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 10 set. 2009. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/2009/6957.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

____. Portaria Interministerial nº 329, 10 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 11 dez. 2009. Disponível em: <<http://www2.dataprev.gov.br/fap/portmps329.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

____. Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 14 jun. 2010. Anexo - O Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2010/1316.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

____. Portaria Interministerial MPS/MF nº 579, de 23 de setembro de 2011. Dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do ano de 2011, com vigência para o ano de 2012, e sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 26 set. 2011. Retificado. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2011/579.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

____. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estático da Previdência Social 2010** - Seção IV - Acidentes do Trabalho – Tabelas - Capítulo 31 - Acidentes do Trabalho - 31.1 - Quantidade mensal de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo - 2008/2010.

Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1162>>. Acesso em: 30 out. 2011.

____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 27 nov. 2011.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Constituição Federal anotada**. 5.ed. ver. e atual até Emenda Constitucional nº 39/2002. São Paulo: Saraiva, 2003.

CALCINI, Fábio Pallaretti. Fator Acidentário de Prevenção é inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-20/fator-acidentario-prevencao-inconstitucional-permitir-abuso>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social**. São Paulo: LTr, [20-- ?] apud SANCHEZ, Adilson. **A contribuição Social Ambiental: direito ambiental do trabalho: SAT, NTEP, FAP, aposentadoria especial**. São Paulo: Atlas, 2009.

CORRÊA, Wilson Leite. Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1431>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

FRANKLIN, Giselle Leite. Breves considerações a respeito do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e seu reflexo no direito e processo do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2916, 26 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19418>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto; MORAES Alexandre de (Coord.) **Direito da Seguridade Social**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. (Série Fundamentos Jurídicos).

MATO GROSSO DO SUL; SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão**. Tributário. Mandado de segurança. Majoração da alíquota de recolhimento do

RAT/SAT. Emprego do FAP. Art. 10 da lei nº 10.666/2003, art. 202-a do decreto nº 3.048/1999, e resoluções nº 1.308 e 1.309/2009 do CNPS. Ausência de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Disponível em: <<http://proc-eletronico.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1607967>>. Acesso em: 03 dez. 2011.

MORAIS, Leonardo Bianchini. O Fator Acidentário Previdenciário (FAP) e o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE). **Direitonet**, 18 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3650/O-Fator-Acidentario-Previdenciario-FAP-e-o-Nexo-Tecnico-Epidemiologico-NTE>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

PIETROLUONGO, Sérgio Lindoso Baumann das Neves. FAP – Fator Acidentário de Prevenção. Possíveis inconstitucionalidades verificadas no Regulamento CNAS nº 1.308/2009, que regulamenta a Lei nº 10.666/2003. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2392, 18 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14196>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. São Paulo: Continuação da Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, 1989 – 2011. Mensal. ISSN 2179-1643.

RIO GRANDE DO SUL; SANTA CATARINA; PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão**. Tributário. SAT/RAT. FAP - Seguro de Acidente do Trabalho. Art. 10 da lei 10.666/03. Art. 202-a do decreto 3.048/99. Constitucionalidade. Legalidade. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 03 dez. 2011.

RUBIN, Fernando. A relevância da prevenção acidentária e o resumo dos processos judiciais relacionados a acidente de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3041, 29 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20315>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

SANCHEZ, Adilson. **A contribuição Social Ambiental: direito ambiental do trabalho: SAT, NTEP, FAP, aposentadoria especial**. São Paulo: Atlas, 2009. 264 p.